

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE

DISPENSA

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (DISPENSA) Nº 0032/2026 - MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO A PETIÇÃO

EDITAL

EDITAL Nº 06/2026 - PRORROGAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PÚBLICO-ALVO DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EDUCACIONAL



**AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (DISPENSA) Nº 0032/2026 – MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO A
PETIÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

DISPENSA Nº 0032/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0176/26

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

DISPENSA Nº 0032/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0176/26

Objeto: Elaboração de Projeto Estrutural para Cobertura Metálica e Fundações de Quadras Poliesportivas das Escolas: Creche Professor Paulo Batista Machado (Missão do Sahy), Escola Municipal Austrícliano de Carvalho (Zona Urbana), Escola Municipal de 1º Grau de Estiva (Estiva), Escola Municipal Maria Euda Xavier (Carrapichel) e Escola Municipal Professora Anísia Rodrigues (Tijuaçu), conforme Projeto Básico Arquitetônico.

DISPENSA Nº 0032/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0176/26

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Em atenção à Petição Administrativa apresentada por BOMA ARQUITETURA LTDA

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Petição Administrativa apresentada pela empresa **BOMA ARQUITETURA LTDA**, em cumprimento à Decisão Interlocutória proferida em 20 de agosto de 2026, por meio da qual requer a reanálise do ato que declarou habilitada e vencedora a empresa **HAER PROJETOS LTDA** no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 0032/2026.

2. O procedimento teve sua sessão realizada em 19 de agosto de 2026, com fase de lances encerrada às 14h00, resultando na seguinte ordem de classificação: **(i)** BRJ ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 26.000,00); **(ii)** FELIPE ADRIANO CARVALHO MIRANDA (R\$ 29.500,00); **(iii)** HAER PROJETOS LTDA (R\$ 30.000,00); **(iv)** JH CASTRO PROJETOS E SONDAGENS LTDA; **(v)** BOMA ARQUITETURA LTDA (R\$ 33.556,61); **(vi)** CMS EMPREENDIMENTOS; e **(vii)** DANIEL LIMA DE LYRA.

3. Convocada nos termos do instrumento convocatório para apresentar a documentação de habilitação e a proposta realinhada, a primeira colocada, BRJ ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentou o conjunto documental requerido no prazo de 30 (trinta) minutos, sendo **desclassificada**, conforme registrado na Ata da Sessão.

4. Em seguida, a segunda colocada, FELIPE ADRIANO CARVALHO MIRANDA, foi submetida à análise de habilitação, tendo sido **inabilitada por não comprovar o atendimento ao requisito de qualificação técnica** previsto no item 8.5 do Termo de Referência, uma vez que o acervo apresentado não demonstrava a elaboração de projeto estrutural de cobertura metálica nos moldes exigidos.

5. Passou-se, então, ao exame da terceira colocada, **HAER PROJETOS LTDA**, convocada em 20 de agosto de 2026. Após análise da documentação apresentada, manifestação do setor técnico de engenharia e aplicação do formalismo moderado quanto às formalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

documentais, a empresa foi declarada **HABILITADA e VENCEDORA**, pelo valor de **R\$ 30.000,00**.

6. A empresa BOMA ARQUITETURA LTDA, então, encaminhou manifestação de intenção de recurso por correio eletrônico. Na Decisão Interlocutória de 20 de agosto de 2026, esta Agente de Contratação não recebeu a manifestação como recurso administrativo — inexistente fase recursal específica no âmbito da legislação municipal para o procedimento de dispensa eletrônica —, recebendo-a exclusivamente como **exercício do direito de petição** (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88), concedendo o prazo de 02 (duas) horas para apresentação de alegações, sem efeito suspensivo.

7. No prazo concedido, a interessada protocolou a Petição Administrativa, na qual suscita, em síntese:

- (a) tratamento desigual entre os licitantes quanto à exigência de proposta realinhada (BRJ desclassificada, HAER mantida);
- (b) ausência de proposta formal da HAER realinhada ao lance de R\$ 30.000,00, divergindo do valor de R\$ 44.742,50 constante da proposta inicial disponibilizada;
- (c) ausência do arquivo da ART propriamente dita entre os documentos de habilitação, limitando-se a documentação à menção do número da ART na CAT;
- (d) divergências cronológicas entre o período de execução do atestado (início em 14/01/2025) e as datas societárias e de registro (início das atividades em 17/01/2025, abertura do CNPJ em 21/01/2025, registro no CREA-GO em 06/03/2025 e celebração do contrato em 14/03/2025);
- (e) assinatura da proposta por um único sócio (ARTHUR ARAUJO BORGES), enquanto o contrato social exige representação conjunta dos sócios, sem procuração específica; e
- (f) ausência de declaração formal específica sobre infraestrutura tecnológica, softwares licenciados e equipe técnica.

8. Diante dos questionamentos, foi determinada a realização de diligência junto ao CREA-GO, resultando na emissão da **Nota Técnica – Análise da Petição Administrativa**, que concluiu pela autenticidade da CAT apresentada, pelo vínculo formal com a ART nela indicada e pelo não cabimento de desqualificação da empresa vencedora quanto aos pontos examinados.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Preliminarmente, registra-se que a presente análise é realizada nos exatos limites da Decisão Interlocutória: cuida-se de exame da Petição Administrativa em exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, CF/88), assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), **sem natureza recursal e sem efeito suspensivo** sobre a adjudicação, a homologação ou a contratação. A análise fundamenta-se nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da motivação e da verdade material, todos acolhidos pela Lei nº 14.133/2021 (art. 5º).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

11. Do esclarecimento quanto ao arquivo da ART (anexação do documento versus menção na CAT)

11.1. A peticionante alega que a ART nº 1020250298477, mencionada na CAT apresentada pela HAER PROJETOS LTDA, **não foi localizada como arquivo autônomo** entre os documentos disponibilizados aos participantes, sustentando que a mera indicação do número na CAT não se confunde com a apresentação do próprio documento.

11.2. Esclarece-se, em primeiro lugar, que, de fato, não foi identificado arquivo autônomo da ART no conjunto documental inicialmente encaminhado pela licitante. Contudo, o item 8.5 do Termo de Referência exige a apresentação de CAT acompanhada da respectiva ART ou RRT de autoria do projeto, objetivando comprovar a efetiva existência e a regularidade da responsabilidade técnica registrada.

11.3. No caso concreto, a finalidade da exigência restou integralmente atendida: **(i)** a própria CAT, documento oficial emitido pelo conselho profissional, indica expressamente a ART nº 1020250298477, registrada e baixada em 08/10/2025; **(ii)** em diligência realizada junto ao CREA-GO, foi confirmada a **autenticidade da CAT e a existência, o registro e a regularidade da ART nela mencionada**, vinculada ao acervo do engenheiro Eduardo Melo de Oliveira; e **(iii)** a confirmação partiu do próprio órgão registrador, detentor da atribuição legal de validar tais registros.

11.4. Dessa forma, a ausência do arquivo autônomo constitui deficiência meramente formal, sem prejuízo material, suprida pela menção expressa na CAT e pela confirmação oficial do conselho profissional. Aplicando-se o princípio do formalismo moderado, consagrado na jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, deve a forma ceder à finalidade quando demonstrado o atendimento substancial da exigência, sobretudo quando a informação essencial — existência e regularidade do registro de responsabilidade técnica — foi confirmada pela autoridade competente. Não há, portanto, fundamento para inabilitação.

12. Da justificação das divergências cronológicas apontadas na petição

12.1. A peticionante aponta supostas inconsistências entre as datas constantes do atestado e da CAT e aquelas relativas à constituição e ao registro da empresa: período de execução iniciado em 14/01/2025; início das atividades segundo o ato societário em 17/01/2025; abertura do CNPJ em 21/01/2025; registro da empresa no CREA-GO a partir de 06/03/2025; e celebração do contrato indicada em 14/03/2025.

12.2. Tais apontamentos não infirmam a validade do acervo técnico, pelas razões objetivas seguintes:

a) A exigência editalícia (itens 4.4, 4.5 e 8.5 do Termo de Referência) é de **qualificação técnico-profissional do profissional indicado para a equipe técnica** — no caso, o engenheiro civil **EDUARDO MELO DE OLIVEIRA**, RNP nº 0715767119 — e não de qualificação operacional da pessoa jurídica. A experiência profissional do engenheiro, comprovada por acervo certificado, não decorre da data de constituição da empresa contratada para o serviço atestado, sendo juridicamente possível a atuação profissional e a responsabilidade técnica registrada independentemente do marco societário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

b) O atestado de capacidade técnica constitui **declaração do contratante** (NSA Mineração Água D'Mina LTDA) acerca da execução dos serviços, podendo o período nele indicado corresponder ao início efetivo dos trabalhos, incluídas atividades preparatórias (levantamentos, estudos preliminares e desenvolvimento de projetos), que não se confunde necessariamente com a data de formalização do contrato. A data de celebração contratual registrada na CAT (14/03/2025) é, ademais, **posterior** ao registro da empresa no CREA-GO (06/03/2025), não havendo, sob este prisma, impossibilidade material.

c) A CAT nº 1020250003479 foi **emitida, registrada e validada pelo CREA-GO**, conselho profissional com atribuição técnica e legal para tanto, após análise documental própria, gozando de **presunção de legitimidade e veracidade** típica dos atos emanados de órgão público em exercício de função delegada. Registre-se, ainda, que a própria certidão **trouxe expressamente a ressalva de que a empresa foi registrada no conselho a partir de 06/03/2025 e, mesmo diante dessa ressalva, o CREA-GO manteve o registro do atestado** — o que demonstra que a divergência temporal era de conhecimento do órgão registrador, que a considerou superável.

d) Não compete a esta Administração Municipal sindicarem os critérios internos de registro, validação e permanência utilizados pelo conselho profissional, nem revisar ato por ele praticado no exercício de sua autotutela. Eventual questionamento quanto à higidez do registro do atestado perante o conselho deve ser dirigido ao próprio **CREA-GO**, órgão competente para, se for o caso, anular ou retificar o registro — não podendo o Município substituir-se ao conselho nem desconstituir documento público com base em dúvida interpretativa desacompanhada de prova objetiva de vício.

e) Por fim, as divergências cronológicas **não guardam relação com o objeto contratado por este Município** e não alteram a conclusão técnico-administrativa central: o profissional indicado comprova, por acervo certificado, a **elaboração de projeto de estrutura metálica com área de 1.664,02 m²** (atividade “ATUAÇÃO PROJETO ESTRUTURA METÁLICA”), em patamar muito superior ao mínimo de 400 m² exigido no item 8.5 do Termo de Referência, em plena aderência ao objeto da contratação.

12.3. Pelo exposto, **não procedem** as alegações relativas às divergências de datas, devendo ser prestigiada a certidão emitida pelo órgão profissional competente.

13. Da proposta realinhada e do lance final

13.1. Quanto à alegada ausência de proposta formal da HAER realinhada ao valor de R\$ 30.000,00, cumpre consignar que o julgamento na dispensa eletrônica observa o **menor preço por item**, com base nos lances registrados no ambiente eletrônico. O valor final ofertado pela HAER PROJETOS LTDA — **R\$ 30.000,00** — encontra-se **objetivamente registrado no sistema**, consolidado na Carta Resultado, não havendo dúvida quanto ao conteúdo do preço ofertado.

13.2. A exigência de proposta realinhada tem por finalidade confirmar, por escrito, o lance final registrado. No caso concreto, o **fim da exigência foi alcançado** por documento diverso idêntico em conteúdo — a Carta Resultado gerada pelo próprio sistema —, inexistindo alteração do preço, prejuízo à competitividade ou qualquer margem de dúvida quanto à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

manifestação de vontade da licitante. Aplicado o formalismo moderado, não se configura a nulidade suscitada.

13.3. Não há, ademais, quebra de isonomia: a situação da primeira colocada (BRJ) não se limitou à ausência de um documento formal, mas à **não apresentação do conjunto documental exigido quando regularmente convocada**, situação que impediu materialmente o prosseguimento da habilitação; diversamente, a HAER apresentou a documentação e teve a regularidade de sua oferta confirmada pelos registros do sistema. Tratamentos distintos para situações fáticas distintas conformam o princípio da igualdade, e não sua violação.

14. Da representação legal

14.1. A peticionante alega que a proposta foi assinada pelo sócio Arthur Araujo Borges sem procuração que lhe atribuisse poderes individuais, considerando que o contrato social exige atuação conjunta dos sócios.

14.2. A apresentação eletrônica de proposta na plataforma de dispensa eletrônica ocorre mediante **credenciamento e autenticação do fornecedor no ambiente do sistema**, com verificação prévia de sua habilitação para operar no certame. As declarações prestadas em tal ambiente gozam de presunção de veracidade, competindo à Administração, quando da assinatura do contrato, exigir a comprovação formal dos poderes de representação. Eventual regularização documental nesse ponto configura vício **sanável**, não demonstra a peticionante prejuízo concreto, falsidade ou inautenticidade da proposta, e a divergência formal de representação não é, por si, causa de inabilitação.

15. Das declarações técnicas (infraestrutura tecnológica e equipe técnica)

15.1. Quanto à alegada ausência de declaração formal específica sobre infraestrutura tecnológica, softwares licenciados e equipe técnica: restou registrado no curso da sessão que a licitante **prestou as declarações exigidas mediante marcação no sistema eletrônico**, e a qualificação técnica foi **validada pelo setor técnico de engenharia** desta Secretaria, que examinou o conteúdo material da documentação.

15.2. A ausência de arquivo autônomo destacado para a declaração não implica a ausência da declaração em si: o **conteúdo foi manifestado e registrado** no ambiente eletrônico, atendendo à substância da exigência. Eventual deficiência formal, igualmente, não se mostra suficiente para desconstituir ato de habilitação respaldado em análise técnica favorável, sob pena de prestigiar-se o formalismo exacerbado em detrimento do interesse público.

16. Das conclusões da Nota Técnica e da diligência junto ao CREA-GO

16.1. A Nota Técnica elaborada a partir da diligência realizada junto ao CREA-GO concluiu que: **(i)** a CAT apresentada é **autêntica** e encontra-se efetivamente registrada perante o conselho; **(ii)** a CAT está vinculada à **ART nº 1020250298477 nela mencionada**; **(iii)** a ausência do arquivo autônomo da ART, confirmada a existência e regularidade do registro pelo órgão competente, **não possui caráter suficiente para desqualificar a empresa**; e **(iv)** não compete ao Município reanalisar os critérios internos adotados pelo CREA-GO para validar e registrar o acervo profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

16.2. A referida análise técnica, que integra a instrução deste procedimento, **corroborar integralmente** os fundamentos acima expostos, notadamente quanto à autenticidade do acervo, à suficiência da CAT/ART para comprovação da qualificação técnico-profissional e à ausência de elementos objetivos aptos a desconstituir a habilitação da empresa vencedora.

16.3. Por fim, registra-se que a presente decisão observa o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Lei nº 13.655/2018), uma vez que a invalidação pretendida não se sustenta diante das consequências práticas e jurídicas: acolher a petição com base em dúvidas formais e interpretativas, desacompanhadas de prova objetiva de irregularidade, equivaleria a anular etapa regular do certame e a onerar indevidamente o interesse público, comprometendo a economicidade e a celeridade que justificaram a contratação direta.

III – DISPOSITIVO

17. Ante o exposto, no exercício das atribuições de Agente de Contratação, **DECIDO:**

17.1. RECEBER a Petição Administrativa apresentada pela empresa **BOMA ARQUITETURA LTDA** como exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88), **sem natureza recursal**, nos termos da Decisão Interlocutória de 20 de agosto de 2026;

17.2. INDEFERIR, no mérito, todos os pedidos formulados na Petição Administrativa, por ausência de fundamento objetivo apto a desconstituir os atos questionados, restando esclarecidos: **(i)** a ausência do arquivo autônomo da ART, suprida pela menção expressa na CAT e confirmada por diligência junto ao CREA-GO; **(ii)** as divergências cronológicas apontadas, insuscetíveis de infirmar acervo técnico validado pelo conselho profissional competente; **(iii)** a regularidade do lance final de R\$ 30.000,00, objetivamente registrado no sistema eletrônico; **(iv)** a suficiência das declarações técnicas prestadas no ambiente eletrônico; e **(v)** a inexistência de quebra de isonomia no tratamento conferido aos licitantes;

17.3. MANTER, integralmente, o ato que declarou a empresa **HAER PROJETOS LTDA – CNPJ nº 59.008.914/0001-41, HABILITADA e VENCEDORA** do item da Dispensa Eletrônica nº 0032/2026, pelo valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**;

17.4. DETERMINAR a juntada desta decisão e da Nota Técnica – Análise da Petição Administrativa da BOMA Arquitetura Ltda. aos autos do Processo Administrativo nº 0176/26, para fins de motivação formal e integralidade da instrução;

17.5. Consignar que eventuais questionamentos quanto à regularidade do registro do acervo técnico perante o conselho profissional **deverão ser dirigidos ao CREA-GO**, órgão competente para análise e, se cabível, retificação ou anulação do registro;

17.6. Determinar o **prosseguimento do procedimento**, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora e a remessa à autoridade competente para homologação, nos termos da legislação de referência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

17.7. DAR CIÊNCIA desta decisão à interessada **BOMA ARQUITETURA LTDA**, por meio do canal oficial de comunicação do processo eletrônico, considerando preclusa, no âmbito desta etapa procedimental, a oportunidade de novas manifestações sobre os pontos ora examinados.

Publique-se/junte-se aos autos.

Senhor do Bonfim – BA, em 24 de agosto de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro/ Agente de Contratação
Setor de Licitações



NOTA TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0176/2026

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 0032/2026

INTERESSADA: BOMA ARQUITETURA LTDA.

EMPRESA HABILITADA: HAER PROJETOS LTDA.

OBJETO: Elaboração de Projeto Estrutural para Cobertura Metálica e Fundações de Quadras Poliesportivas das unidades escolares indicadas no procedimento.

ASSUNTO

Análise da Petição Administrativa apresentada pela empresa BOMA ARQUITETURA LTDA., especificamente quanto aos questionamentos relativos à Certidão de Acervo Técnico – CAT, à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e às divergências cronológicas apontadas na documentação utilizada para comprovação da qualificação técnica da empresa HAER PROJETOS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa **BOMA ARQUITETURA LTDA.**, no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 0032/2026, em face da habilitação da empresa **HAER PROJETOS LTDA.**, na qual são apresentados questionamentos relacionados, entre outros aspectos, à comprovação da qualificação técnica da empresa habilitada.

No que interessa à presente Nota Técnica, a requerente questiona a ausência aparente da **ART nº 1020250298477**, mencionada na Certidão de Acervo Técnico apresentada pela HAER PROJETOS LTDA., sustentando que a ART propriamente dita não teria sido anexada ao conjunto documental disponibilizado para habilitação.

A BOMA argumenta ainda que existiriam divergências entre as datas constantes do atestado, da CAT, do registro da empresa perante o CREA-GO e dos documentos relativos à constituição e abertura da pessoa jurídica, requerendo esclarecimentos quanto à compatibilidade cronológica dessas informações.



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E
MEIO AMBIENTE

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9978-8309

E-MAIL:
CONVENIOSPMSB@HOTMAIL.COM



A petição registra expressamente que não formula acusação de fraude, falsidade, favorecimento ou má-fé, limitando seus questionamentos à análise objetiva da documentação e ao cumprimento das exigências do procedimento.

Diante dos questionamentos apresentados, foi realizada consulta ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás – CREA-GO**, órgão responsável pelo registro das ARTs e pela emissão da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

II – DA CONSULTA AO CREA-GO E DA VERACIDADE DO ACERVO TÉCNICO

Em razão dos questionamentos apresentados pela empresa BOMA ARQUITETURA LTDA., a Administração procedeu à consulta junto ao **CREA-GO**, com o objetivo de verificar a autenticidade e a regularidade do acervo técnico apresentado pela empresa HAER PROJETOS LTDA.

Da consulta realizada, foi constatado que a **Certidão de Acervo Técnico – CAT** apresentada é autêntica e encontra-se efetivamente registrada perante o CREA-GO, estando igualmente vinculada à respectiva **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1020250298477**, mencionada na própria CAT.

Assim, a diligência realizada pela Administração permitiu confirmar a **veracidade das informações técnicas utilizadas para comprovação da qualificação profissional**, não tendo sido identificada, na consulta realizada ao Conselho, qualquer inconsistência que descaracterize ou invalide o acervo apresentado.

Importante destacar que a CAT não constitui documento produzido unilateralmente pela empresa participante. Trata-se de documento emitido pelo próprio Conselho Profissional competente, após análise e registro das informações pertinentes à responsabilidade técnica.

Dessa forma, uma vez confirmada junto ao CREA-GO a autenticidade da CAT e da ART a ela vinculada, resta demonstrada a existência do fato técnico registrado perante o órgão profissional competente.



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E
MEIO AMBIENTE

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9978-8309

E-MAIL:
CONVENIOSMSB@HOTMAIL.COM



III – DA AUSÊNCIA DA ART COMO DOCUMENTO AUTÔNOMO NA PROPOSTA TÉCNICA

A BOMA ARQUITETURA LTDA. sustenta que a CAT apresentada pela HAER PROJETOS LTDA. faz referência à ART nº 1020250298477, porém que a ART propriamente dita não teria sido anexada como documento autônomo no momento da habilitação.

De fato, a petição aponta que a CAT menciona expressamente a ART nº 1020250298477 e que a ART não teria sido localizada entre os documentos disponibilizados aos participantes.

Entretanto, a diligência posteriormente realizada junto ao **CREA-GO confirmou a existência, autenticidade e vinculação da referida ART ao acervo técnico apresentado.**

Nesse contexto, a ausência da ART como arquivo documental autônomo junto à documentação inicialmente apresentada **não possui, por si só, caráter suficiente para desqualificar a empresa**, uma vez que a informação essencial objeto da exigência — qual seja, a existência e autenticidade da responsabilidade técnica vinculada ao acervo apresentado — foi posteriormente confirmada pelo órgão profissional competente.

Não se trata, portanto, de criação posterior de condição de habilitação inexistente.

A diligência realizada teve caráter eminentemente **confirmatório**, destinando-se a verificar a autenticidade de informação já constante da documentação apresentada, especialmente porque a própria CAT apresentada fazia referência expressa à ART correspondente.

Assim, não houve criação de novo acervo, emissão de novo documento técnico ou constituição posterior de condição que inexistisse à época da habilitação.

O que houve foi tão somente a **confirmação da autenticidade e existência de registro profissional já relacionado ao documento apresentado pela empresa.**

Dessa maneira, entende-se que a ausência da ART como documento individualizado não deve produzir, isoladamente, a consequência extrema de inabilitação da HAER PROJETOS LTDA., sobretudo diante da comprovação inequívoca de sua existência e regularidade perante o CREA-GO.



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E
MEIO AMBIENTE

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9978-8309

E-MAIL:
CONVENIOSMSB@HOTMAIL.COM



IV – DAS DIVERGÊNCIAS CRONOLÓGICAS APONTADAS PELA BOMA ARQUITETURA LTDA.

A petição administrativa também questiona as datas constantes dos documentos relacionados ao acervo técnico da HAER PROJETOS LTDA., destacando, entre outras, as seguintes datas:

- 14/01/2025 – início do período de execução informado no atestado;
- 17/01/2025 – início das atividades indicado no ato societário;
- 21/01/2025 – abertura constante do cadastro do CNPJ;
- 06/03/2025 – registro da empresa perante o CREA-GO;
- 14/03/2025 – data de celebração do contrato e início indicados na CAT.

A própria petição reconhece que não está afirmando a existência de falsidade documental ou conduta deliberadamente irregular, mas solicita esclarecimentos quanto à compatibilidade entre as datas.

Sobre esse ponto, é necessário destacar que a **Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada foi emitida e registrada pelo CREA-GO**, órgão profissional competente para proceder à análise, registro e emissão da documentação relacionada ao acervo técnico profissional.

Assim, uma vez que o órgão profissional competente recebeu, analisou, registrou e emitiu a respectiva CAT, não compete à Administração Municipal de Senhor do Bonfim realizar uma nova análise técnica-administrativa sobre os critérios internos utilizados pelo CREA-GO para validar e registrar o acervo profissional.

A Administração Municipal deve verificar, para fins de habilitação, se o documento apresentado é autêntico, válido e apto a comprovar a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

Nesse sentido, tendo sido realizada consulta ao CREA-GO e confirmada a **autenticidade da CAT e da ART vinculada ao acervo**, as divergências cronológicas apontadas pela requerente não constituem, por si mesmas, fundamento suficiente para desconsideração do documento emitido pelo Conselho Profissional.



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E
MEIO AMBIENTE

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9978-8309

E-MAIL:
CONVENIOSPMSB@HOTMAIL.COM



Eventual questionamento acerca dos procedimentos, documentos, períodos, registros ou critérios utilizados pelo CREA-GO para análise e emissão da CAT deverá ser dirigido ao próprio **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás**, que é o órgão competente para examinar a regularidade dos registros profissionais realizados sob sua jurisdição.

Não cabe à Administração Municipal substituir o órgão de fiscalização profissional em sua competência específica, sobretudo quando a consulta realizada confirmou a autenticidade do documento apresentado.

V – DA LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA QUANTO AO ACERVO PROFISSIONAL

A Administração Pública Municipal deve, no procedimento de contratação, verificar o atendimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso concreto, a exigência de qualificação técnica foi atendida mediante apresentação de documentação profissional cuja autenticidade foi posteriormente confirmada junto ao órgão competente.

A atuação administrativa, portanto, deve se limitar à verificação da **aptidão do documento para comprovação da qualificação exigida**, não sendo razoável que a Administração Municipal reproduza ou substitua a atividade fiscalizatória atribuída ao Conselho Profissional.

O CREA-GO é o órgão competente para registro das ARTs, análise dos documentos relacionados à responsabilidade técnica e emissão das respectivas CATs.

Consequentemente, se o próprio Conselho Profissional confirma a autenticidade do documento e do registro nele indicado, não há fundamento técnico suficiente para que a Administração Municipal, por mera análise documental própria, declare inválido o acervo emitido pelo órgão profissional competente.



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E
MEIO AMBIENTE

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9978-8309

E-MAIL:
CONVENIOSMSB@HOTMAIL.COM



VI – DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

A consulta realizada ao CREA-GO teve por finalidade esclarecer precisamente os pontos levantados na Petição Administrativa.

Como resultado da diligência, verificou-se que:

- a) a CAT apresentada pela HAER PROJETOS LTDA. é documento verdadeiro e regularmente registrado;
- b) a ART nº 1020250298477, mencionada na CAT, é existente e encontra-se vinculada ao acervo técnico correspondente;
- c) não foi identificada, na consulta realizada, irregularidade que descaracterize a autenticidade do acervo apresentado;
- d) a ausência da ART como documento autônomo inicialmente anexado não compromete, no caso concreto, a comprovação da condição técnica, uma vez que sua existência e autenticidade foram confirmadas pelo órgão profissional competente;
- e) a diligência realizada não criou nova condição de habilitação, tendo apenas confirmado informação já existente na CAT apresentada;
- f) quanto às divergências cronológicas apontadas pela BOMA, a CAT foi emitida e registrada pelo CREA-GO, órgão competente para análise e registro do acervo profissional;
- g) não compete à Administração Municipal de Senhor do Bonfim substituir o CREA-GO na análise dos procedimentos e critérios técnicos que resultaram na emissão e registro da CAT.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a diligência realizada junto ao **CREA-GO** e a confirmação da autenticidade da **Certidão de Acervo Técnico – CAT** e da **ART nº 1020250298477** nela indicada, esta Nota Técnica conclui que os questionamentos apresentados pela empresa **BOMA ARQUITETURA LTDA**, especificamente quanto ao acervo técnico, não constituem fundamento suficiente para a desqualificação ou inabilitação da empresa **HAER PROJETOS LTDA**.



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E
MEIO AMBIENTE

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9978-8309

E-MAIL:
CONVENIOSMSB@HOTMAIL.COM



A ausência da ART como documento individualizado entre os arquivos inicialmente apresentados não produz, no caso concreto, efeito de desqualificação, tendo em vista que a existência e autenticidade da ART foram confirmadas diretamente junto ao CREA-GO, órgão competente para o registro da responsabilidade técnica.

Da mesma forma, as divergências cronológicas apontadas na documentação não são suficientes, por si sós, para afastar a validade do acervo técnico, considerando que a respectiva CAT foi emitida e registrada pelo órgão profissional competente.

Ressalta-se que a Administração Municipal não está atribuindo a si competência para validar ou invalidar registros profissionais realizados pelo CREA-GO. Ao contrário, a diligência realizada teve justamente a finalidade de verificar, perante o órgão competente, a autenticidade da documentação apresentada.

Assim, uma vez confirmada a regularidade do registro pelo CREA-GO, entende-se que **não subsiste fundamento técnico ou documental suficiente para desconsiderar a CAT apresentada pela HAER PROJETOS LTDA. ou promover sua inabilitação pelos motivos relacionados ao acervo técnico suscitados na Petição Administrativa.**

Eventuais questionamentos acerca dos critérios utilizados pelo CREA-GO para análise, registro ou emissão da CAT deverão ser submetidos à apreciação do próprio Conselho Regional, não cabendo à Administração Municipal de Senhor do Bonfim realizar nova análise ou revisão de ato praticado no âmbito da competência específica daquele órgão profissional.

Dessa forma, **opina-se pelo não acolhimento dos questionamentos formulados pela BOMA ARQUITETURA LTDA quanto à autenticidade e validade do acervo técnico da HAER PROJETOS LTDA, mantendo-se, quanto a esses aspectos, a habilitação da empresa no procedimento.**

Senhor do Bonfim – BA, 24 de agosto de 2026.

Tiago Guimarães Dias
Engenheiro Civil
Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA



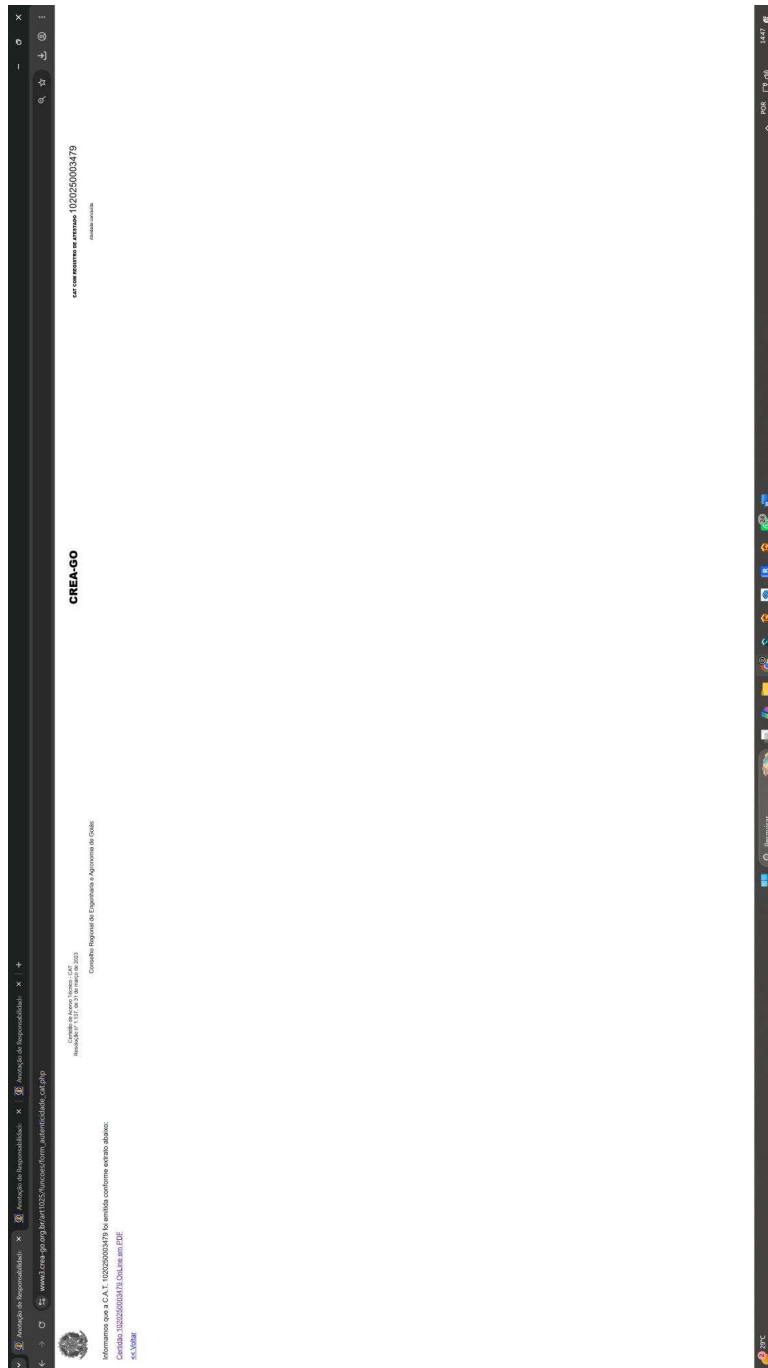
SECRETARIA
MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E
MEIO AMBIENTE

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9978-8309

E-MAIL:
CONVENIOSMSB@HOTMAIL.COM

[illegible]





EDITAL Nº 06/2026 – PRORROGAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PÚBLICO-ALVO DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EDUCACIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

EDITAL Nº 06/2026

PRORROGA O PRAZO DE INSCRIÇÕES E AMPLIA O PÚBLICO-ALVO DO EDITAL Nº 01/2026, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO EDUCACIONAL, OFERTADO PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE SENHOR DO BONFIM, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o Município de Senhor do Bonfim e a Universidade do Estado da Bahia – UNEB,

CONSIDERANDO a existência de vagas remanescentes para participação no Curso de Especialização Lato Sensu em Gestão Educacional;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as oportunidades de participação dos profissionais que atuam no âmbito da Rede Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

CONSIDERANDO a relevância da formação continuada dos profissionais que integram a Secretaria Municipal de Educação e Esportes para o fortalecimento das ações educacionais desenvolvidas no Município;

TORNA PÚBLICO o presente Edital, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo para realização das inscrições do Processo Seletivo Interno previsto no Edital nº 01/2026, destinado à seleção de profissionais para participação no Curso de Especialização Lato Sensu em Gestão Educacional, ofertado pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB.

Art. 2º. Fica ampliado o público-alvo previsto no Edital nº 01/2026, passando a ser admitida também a participação dos profissionais que atuam na Secretaria Municipal de Educação e Esportes de Senhor do Bonfim, independentemente do vínculo funcional, da função exercida ou do cargo ocupado, observados os demais requisitos estabelecidos neste Edital.

Art. 3º. Em decorrência da ampliação do público-alvo prevista neste Edital, o Art. 3º do Edital nº 01/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – os profissionais que estejam em exercício na Rede Municipal de Ensino de Senhor do Bonfim, nas funções de Gestor Escolar ou Coordenador Pedagógico;

II – os professores efetivos integrantes da Rede Municipal de Ensino de Senhor do Bonfim;

III – os profissionais que atuam na Secretaria Municipal de Educação e Esportes de Senhor do Bonfim, independentemente do vínculo funcional, da função exercida ou do cargo ocupado, observados os demais requisitos estabelecidos neste Edital.”

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Art. 4º. O Art. 4º do Edital nº 01/2026, com as alterações promovidas pelos Editais posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Poderão participar do presente Processo Seletivo Interno os candidatos que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – estar em exercício na função de Gestor Escolar ou Coordenador Pedagógico na Rede Municipal de Ensino de Senhor do Bonfim; ou

II – ser professor efetivo integrante da Rede Municipal de Ensino de Senhor do Bonfim; ou

III – atuar na Secretaria Municipal de Educação e Esportes de Senhor do Bonfim, independentemente do vínculo funcional, da função exercida ou do cargo ocupado;

IV – não possuir curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu na área de Gestão Educacional.”

Art. 5º. As inscrições realizadas nos períodos anteriormente estabelecidos permanecem válidas, desde que regularmente efetuadas, não sendo necessária a realização de nova inscrição pelos candidatos já inscritos.

Art. 6º. Os profissionais incluídos no público-alvo por meio do presente Edital poderão realizar sua inscrição durante o novo período estabelecido no Anexo Único, observados os requisitos e procedimentos previstos no Edital nº 01/2026 e suas alterações posteriores.

Art. 7º. O cronograma do Processo Seletivo Interno, em decorrência da prorrogação do prazo de inscrições, passa a vigorar conforme estabelecido no Anexo Único deste Edital, que integra o presente instrumento para todos os fins.

Art. 8º. Após a conclusão do processo de seleção e a definição dos candidatos classificados dentro do número de vagas disponibilizadas, será divulgado cronograma específico para a realização da matrícula junto à Universidade do Estado da Bahia – UNEB, contendo as datas e orientações pertinentes ao procedimento, inclusive a previsão para o início das aulas e a relação dos documentos necessários para a efetivação da matrícula.

Art. 9º. Permanecem válidas e inalteradas as demais disposições do Edital nº 01/2026 e dos atos posteriores que não tenham sido expressamente modificadas pelo presente Edital.

Art. 10. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Senhor do Bonfim – BA, 25 de agosto de 2026.

ELINE LUCIA MACEDO
SOBREIRA DA
SILVA:44967136591

Assinado de forma digital por
ELINE LUCIA MACEDO SOBREIRA
DA SILVA:44967136591
Dados: 2026.08.25 16:32:17 -03'00'

Eline Lucia Macêdo Sobreira da Silva

Secretária Municipal de Educação e Esportes
Decreto nº 095/2025

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA

ETAPA	DATA
Período de inscrições – prazo prorrogado	Até 26/08/2026 às 12
Divulgação do resultado preliminar	27/08/2026
Prazo para interposição de recurso	28/08/2026
Resultado dos recursos e Divulgação do resultado final	31/08/2026

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim - BA - CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br